



XVII Seminário de Direito Militar

da Guarnição de Santa Maria



Dias: 15, 16 e 17 de Agosto de 2023

Local: Faculdade Palotina de Santa Maria

APRESENTAÇÃO

Os **Anais da Jornada Acadêmica de Estudos de Direito Militar** é uma publicação que visa reunir os trabalhos apresentados no Seminário de Direito Militar realizado pelos Comandos da 3ª DE (3ª Divisão de Exército) e da BASM (Base Aérea de Santa Maria). É uma atividade acadêmica formativa que busca explorar temas ligados à Justiça Militar da União em toda sua abrangência, com base na premissa que o conhecimento da Justiça Militar, para as Forças Armadas, representa um prolongamento do seu preparo operacional, pois estabelece os limites para atuação militar muito além dos campos de batalha.

SUMÁRIO

GRUPOS DE TRABALHOS

GT I: Direito Penal Militar, Direito Processual Penal Militar e Processo Administrativo Disciplinar

LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS HIRARQUIA E DISCIPLINA NO ÂMBITO MILITAR: O ENTENDIMENTO DO STF

(Gabriele Oriane Druzian Silveira, Samuel dos Santos Nascimento e Patrícia Adriani Hoch) 6

O MANDADO DE INJUNÇÃO E A POSSIBILIDADE DE APRECIACÃO PELO JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR

(Thiago Avozani Almeida e Mauro Cesar Maggio Stürmer) 12

GT II: Forças Armadas e Segurança Pública (questões carcerárias)

FORÇAS ARMADAS NA SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA CONFORME O ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

(Henrique De Oliveira Martins) 20

OPERAÇÃO CANARINHO: A FORÇA-TAREFA DA BRIGADA MILITAR NA CADEIA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE/RS

(Jenniffer Pereira Pinheiro e Olinda Barcellos) 29

GT III: Forças Armadas, Direito Administrativo e Responsabilidade Civil

NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS: AS FERRAMENTAS QUE POSSIBILITAM AQUISIÇÕES MAIS EFICIENTES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(Leonardo Vargas Pasqualetto e Giorgio Forgiarini) 37

GT IV: Direito Humanitário, Penal e Internacional Militar

DIREITO HUMANITÁRIO E REFUGIADOS: DESAFIOS E PROTEÇÃO INTERNACIONAL

(Érick Bernardo Dutra Silva e Kerolim Ribeiro) 44

DIREITO HUMANITÁRIO: PROTEGENDO A DIGNIDADE EM TEMPOS DE CONFLITOS

(Ronaldo Soares de Lima) 48

Grupo de Trabalho I



XVII Seminário de Direito Militar da Guarnição de Santa Maria



Dias: 15, 16 e 17 de Agosto de 2023
Local: Faculdade Palotina de Santa Maria

**DIREITO PENAL MILITAR, DIREITO
PROCESSUAL PENAL MILITAR E PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**



ISSN: 2446-6794

15 a 17 ago. 2023

LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS HIRARQUIA E DISCIPLINA NO ÂMBITO MILITAR: O ENTENDIMENTO DO STF

Gabriele Oriane Druzian Silveira*

Samuel dos Santos Nascimento†

Patrícia Adriani Hoch‡

Resumo: O objetivo é analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade, ou não, do artigo 166 do Código Penal Militar. Este artigo trata do crime de desobediência a superior dentro dos direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal. A metodologia utilizada foi o método indutivo, para adentrar na temática do Direito Penal Militar, e procedimento monográfico, com auxílio de pesquisa bibliográfica e documental. O STF reconheceu a constitucionalidade do artigo 166 do CPM consolidando a validade do artigo proferido, reforçando as normas disciplinares das Forças Armadas e seu alinhamento com a Constituição.

Palavras-chave: Código Penal Militar. Constituição Federal. Decisão Judicial. Supremo Tribunal Federal.

* Acadêmica do 3º semestre do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Santa Maria (UNISM). E- mail: gabidruzian905@gmail.com

† Acadêmico do 4º semestre do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Santa Maria (UNISM). E- mail: samuelnsb10@gmail.com

‡ Orientadora. Professora do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Santa Maria (UNISM). Doutora em Direito Público pela UNISINOS. E-mail: patricia.adriani@hotmail.com

Introdução

O propósito deste estudo consiste em realizar uma análise crítica acerca da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade, ou não, do artigo 166 do Código Penal Militar nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 475.

O escopo da presente pesquisa recai sobre a avaliação minuciosa desse julgamento, abordando questões de natureza constitucional e militar.

A metodologia utilizada para responder à problemática foi o método indutivo, para adentrar na temática do Direito Penal Militar, e o método de procedimento monográfico ou de estudo de casos, para o enfrentamento do posicionamento do STF, com auxílio de pesquisa bibliográfica e documental.

O caso em análise envolveu a divulgação de conteúdo ofensivo a um superior hierárquico na internet, o que gerou discussões sobre a adequação do Artigo 166 à Constituição Federal.

O STF concluiu que a aplicação desse artigo é compatível com a ordem constitucional vigente, fundamentando-se na importância de manter a disciplina e a hierarquia nas instituições militares. As peculiaridades das Forças Armadas, como a necessidade de prontidão operacional, justificam a existência de normas específicas que possam restringir certas liberdades individuais.

O Supremo Tribunal argumentou que, devido à natureza e à missão das Forças Armadas em proteger a soberania nacional e a segurança do Estado, a disciplina é um elemento crucial. O reconhecimento da constitucionalidade do Artigo 166 reafirmou a posição do STF de que é legítimo impor restrições a manifestações que possam prejudicar a coesão e a eficácia das operações militares.

Desenvolvimento

No contexto jurídico, a função da Justiça e a aplicação do Direito Penal desempenham um papel fundamental na garantia da ordem social e da convivência em sociedade. O Estado, como detentor do monopólio da Administração da Justiça, age consoante o princípio do devido processo legal, assegurando que ninguém seja privado de sua liberdade ou propriedade sem o devido procedimento legal. Assim, o STF entende que

Não há direitos constitucionais absolutos. Devem todos eles ser compreendidos dentro do sistema normativo-constitucional vigente, de modo que se lhes confira a máxima efetividade sem se olvidar da coerência que o sistema impõe (BRASIL, 2023).

A persecução criminal no âmbito penal e processual militar envolve várias etapas, desde a fase de investigação conduzida pela Polícia Judiciária Militar até a fase judicial conduzida pelos órgãos judiciais competentes. O processo penal segue procedimentos ordinários e especiais, incluindo o recebimento da denúncia, citação, interrogatório do réu, depoimento de testemunhas, requerimento de diligências, alegações escritas e orais, decisão saneadora, julgamento e sentença.

O Artigo 166 do Código Penal Militar trata do crime de desobediência a superior, ou seja, a recusa em acatar ordens legais de superiores militares, sob “Pena - detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave”. Tal dispositivo legal foi levado à apreciação do STF por ocasião do julgamento da ADPF nº 475, em 2023, cuja decisão possui a seguinte ementa:

EMENTA Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Artigo 166 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Crítica a ato de

superior ou a assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do governo. Conduta tipificada como crime militar. Direitos fundamentais. Restrição à liberdade de expressão. Ponderação entre preceitos fundamentais. Norma compatível com o sistema normativo-constitucional vigente. Possibilidade de que sejam analisadas e sopesadas todas as circunstâncias de cada caso concreto. Aferição da presença de todas as elementares do tipo penal. Improcedência do pedido. 1. As normas constitucionais devem ser compreendidas de modo que a elas seja dada máxima efetividade, sem se olvidar da coerência que o sistema impõe. Precedentes. 2. Na espécie, está-se diante de dispositivo do Código Penal Militar que proíbe os militares de criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do governo, sob pena de detenção. O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se debruçar sobre matéria relacionada à ponderação entre o preceito da liberdade de expressão e os postulados da hierarquia e da disciplina, sob o prisma das carreiras policiais, cuja lógica, mutatis mutandis, em tudo se aplica ao presente caso (v.g., ADPF nº 353, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 21/6/21, publicado no DJe de 30/6/21). 3. A livre manifestação de ideias, quaisquer que sejam ' mesmo que envolvam críticas e protestos ', é condição sine qua non para o amadurecimento do sistema democrático e para o desenvolvimento da sociedade pluralista pretendida pelo legislador constituinte. No entanto, na linha do entendimento já firmado pela Corte, há que se atentar para a singularidade das carreiras militares, sejam elas policiais ou propriamente militares, que igualmente são subservientes aos postulados da hierarquia e da disciplina, e cujas limitações "visam a atender à supremacia do bem coletivo em detrimento de interesses particulares, até pela força, se necessário" (ADI nº 6.595, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 5/8/22). 4. A previsão normativa em apreço não ofende, a priori, os princípios e valores constitucionalmente protegidos. Ao reprimir a crítica dos militares "a atos de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo", a norma pretende evitar excessos no exercício da liberdade de expressão que comprometam a hierarquia e a disciplina internas, postulados indispensáveis às instituições militares,

e, assim, em última análise, impedir que se coloquem em risco a segurança nacional e a ordem pública, bens jurídicos vitais para a vida em sociedade. Nada obsta, todavia, que sejam analisadas e sopesadas todas as circunstâncias de cada caso concreto, a fim de se aferir se estão presentes todas as elementares do tipo penal. 5. Pedido julgado improcedente, tendo em vista a recepção do art. 166 do Código Penal Militar (ADPF 475, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-05- 2023 PUBLIC 04-05-2023)

Quanto à análise constitucional, o Código Penal Militar é uma legislação específica para as Forças Armadas, e suas disposições podem ser justificadas pela necessidade de manter a disciplina e a hierarquia dentro das instituições militares, que têm peculiaridades distintas em relação à sociedade civil. Portanto, embora o Código Penal Militar possa restringir algumas garantias civis, isso é feito em razão das características especiais das Forças Armadas e seu papel na defesa nacional.

Diante disso, por ocasião do julgamento da Ação, o STF entendeu pela constitucionalidade do artigo 166 do Código Penal Militar ao considerá-lo recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Conclusão

O julgamento da ADPF nº 475 pelo Supremo Tribunal Federal enfatiza a importância de equilibrar as garantias individuais com as necessidades institucionais em setores específicos, como as Forças Armadas. A decisão reiterou a relevância do Código Penal Militar como instrumento para manter a ordem interna nas instituições militares, considerando as características que as diferenciam do ambiente civil.

Portanto, o reconhecimento da constitucionalidade do Artigo 166 do Código Penal Militar fortalece a jurisprudência relacionada às normas disciplinares das Forças Armadas e sua consonância com os preceitos constitucionais.

Referências

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 475**. Relator: Ministro DIAS TOFFOLI. Julgamento: 13/04/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur478390/false>. Acesso em: 12 ago. 2023.



ISSN: 2446-6794

15 a 17 ago. 2023

O MANDADO DE INJUNÇÃO E A POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR

Thiago Avozani Almeida*

Mauro Cesar Maggio Stürmer†

Resumo: O presente trabalho objetiva analisar a possibilidade de o Juiz Federal da Justiça Militar analisar mandado de injunção, em que pese a omissão do Código de Processo Penal Militar. Para tanto, buscou-se analisar as principais características desse remédio constitucional, bem como em quais hipóteses poderia a Justiça Militar da União ser competente para processar e julgá-lo, valendo-se, inclusive, do Código de Processo Penal Militar. Assim, por meio do método de abordagem dedutivo e revisão bibliográfica como técnica empregada, objetiva-se aqui perscrutar, dentro dos limites próprios ao resumo expandido, as diversas facetas do objeto.

Palavras-chave: Mandado de Injunção. Justiça Militar. Juiz Federal.

Introdução

Através deste resumo expandido, busca-se analisar a possibilidade de o Juiz Federal da Justiça Militar analisar mandado de injunção, valendo-se, especialmente, do disposto na Constituição Federal, do Código de Processo Penal Militar e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

* Acadêmico do 8º semestre do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA)/RS. E-mail: thiagoavozani@gmail.com

† Orientador. Professor do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria/RS. E-mail: sturmer@stm.jus.br

O presente trabalho será direcionado ao Grupo de Trabalho I, que trata de Direito Penal Militar, Direito Processual Penal Militar e Processo Administrativo Disciplinar. Tal direcionamento aplica-se ao presente trabalho, uma vez que o escopo desta pesquisa é analisar a aplicabilidade de procedimento não constante expressamente no CPPM, mas, como outros procedimentos, autorizado por este mesmo diploma legal. Ademais, é tema bastante inovador, pois traz maior abrangência à Justiça Militar, que, embora de natureza exclusivamente criminal, pode ser competente para julgar procedimentos de natureza diversa.

Para tanto, foi utilizado o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico, pois, a partir da decisão do MI 571 QO/SP, do Supremo Tribunal Federal, procurou-se estabelecer, pela pesquisa bibliográfica, um paradigma para o melhor entendimento das possíveis competências da Justiça Militar.

Desenvolvimento

Há divergência acerca da origem do referido remédio constitucional. Há quem diga que advém do Direito norte-americano. Outros, por sua vez, apontam que provém do Direito português. Apesar dos precedentes históricos, o mandado de injunção como conhecido no ordenamento jurídico pátrio possui características novas e distintas de seus antecessores, tendo, inclusive, já sofrido alterações ao longo de sua vigência desde a implementação na Constituição de 1988.

Sabe-se que o mandado de injunção é um remédio constitucional previsto no inciso LXXI, do artigo 5º, da Constituição Federal, segundo o qual: "conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;"

Assim, constitui remédio constitucional cuja natureza mandamental não se caracterizava explicitamente desde sua origem. Isso pois, desde logo, o referido *writ* passou por diversas divergências quanto a sua finalidade (MARINONI; MITIDIERO; SARLET; 2015, p. 1223).

Destarte, vê-se que o mandado de injunção já foi norteado por diversas teorias, como, por exemplo, a teoria não concretista, para a qual o escopo do *writ* seria tão somente declarar a mora legislativa. Por sua vez, a teoria concretista dita que, presentes os requisitos necessários, pode o órgão jurisdicional, por decisão constitutiva, declarar a mora e concretizar o gozo do direito. Essa última teoria se subdivide em duas que a especificam. Primeiro, há a teoria concretista individual direta, para a qual a decisão deve conceder o direito de plano, sem estipular prazo para que a autoridade competente produza a norma inexistente. Tal decisão terá efeitos *inter partes*. Finalmente, há a teoria concretista intermediária, para a qual, deferido o *writ*, o judiciário deverá, em primeiro lugar, fixar prazo para que o órgão responsável pela mora, elabore a norma. Assim, somente em caso de persistência na mora, o impetrante passaria a ter o direito garantido.

Dentre as teorias brevemente abordadas, tem-se que, com o advento da lei 13.300/2016, adotou-se, por fim, a teoria concretista intermediária, o que pode ser observado pelo artigo 8º do referido diploma legal.

1 A Justiça Militar da União e a Possibilidade de Analisar Mandado de Injunção

A história da Justiça Militar da União no Brasil remonta ao período colonial, estando intimamente ligada à chegada dos colonizadores portugueses. No período colonial, a legislação militar aplicada no Brasil era uma extensão das leis militares portuguesas. Logo após, durante a época do Brasil Império, a Constituição de 1824 estabeleceu a competência dos tribunais militares para

julgar os delitos militares, mas ainda com forte influência da legislação portuguesa.

Com o advento da República, em 1889, e a promulgação da primeira Constituição Republicana, em 1891, a Justiça Militar foi estabelecida de forma mais autônoma e teve sua estrutura mais consolidada.

Ao longo do século XX, a Justiça Militar da União passou por reformas e atualizações, buscando adequar-se às demandas e aos desafios da sociedade brasileira em constante evolução. Uma das mudanças significativas ocorreu em 1969, durante o regime militar, quando a Justiça Militar foi reestruturada, concedendo maior poder e autonomia aos tribunais militares.

No que tange à estrutura e à competência da Justiça Militar, estão estabelecidas na Constituição Federal de 1988 (arts. 122 a 124), bem como no Código Penal Militar de 1969.

Assim, feita breve observação acerca da estrutura e da competência da Justiça Militar da União, passa-se a análise quanto à possibilidade de o Juiz Federal da Justiça Militar apreciar e julgar mandado de injunção.

A Constituição Federal, em seu artigo 105, I, 'h', ao dispor sobre a competência do Superior Tribunal de Justiça, faz a ressalva de que, no que concerne ao mandado de injunção, caberá a Justiça Militar processar tal remédio constitucional quando a norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal abrangida pela sua jurisdição.

Nessa senda, pode-se observar que, sim, há possibilidade de que os órgãos da Justiça Militar (Superior Tribunal Militar e Juízes-Auditores) processem e julguem, originariamente, mandado de injunção.

Ademais, já foi decidido pelo próprio Pretório Excelso quanto a possibilidade de órgãos da justiça comum apreciarem o mandado de injunção, sendo tal assunto o objeto da decisão do MI 571 QO/SP.

Portanto, muito embora o Regimento Interno do Superior Tribunal Militar careça de previsão legislativa acerca da possibilidade de apreciação do mandado de injunção, é lógico afirmar que este instrumento normativo deve subordinar-se ao texto da Carta Magna, o que, inclusive, já aconteceu quando, por provocação, passou o Superior Tribunal Militar a prever a possibilidade de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Cabe, ainda, no Processo Penal Militar, a aplicação de outros diplomas legais, como, por exemplo, o Código de Processo Civil, por força da alínea 'e' do artigo 3º do CPPM. Trata-se de subserviência ao princípio ilustrado pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, qual seja o *non liquet*, que dita, segundo leciona Neves (2020, p. 239): “o juiz não pode furtar-se a decidir uma questão prática colocada ao seu jugo, ainda que não haja na legislação vigente norma expressa que tutele a pretensão (...)”.

Convém, oportunamente, lembrar o conceito de poder normativo, entendendo-se como “a prerrogativa reconhecida à Administração Pública para editar atos administrativos gerais para fiel execução das leis (OLIVEIRA, 2022, p. 264). Assim, na hipótese de alguma autoridade da hierarquia militar, valendo-se de seu poder normativo, deixar de respeitar, total ou parcialmente, norma constitucional que lhe incumba normatizar, caberia, em tese, a interposição de mandado de injunção perante a Justiça Militar.

Conclusão

A partir do exposto, vislumbra-se que há, de fato, a possibilidade hipotética de o Juiz Federal da Justiça Militar processar e julgar mandado de injunção. Isso, pois, calcados na ressalva final do artigo 105, 'h', da Constituição Federal e, ainda, cientes da hipótese de que tal remédio constitucional pode atacar normas

regulamentadoras oriundas do Poder Normativo de autoridades, não subsistiria qualquer óbice.

Nesse sentido, vê-se que o Código de Processo Penal Militar, ao autorizar a aplicabilidade de normas processuais diversas, pela analogia (art. 3º, 'e'), autoriza, inclusive, a aplicação da Lei 13.300 de 2016, que regulamentaria a aplicação do mandado de injunção, inclusive no âmbito da Justiça Militar da União.

Dessa forma, torna-se possível materializar a ressalva expressa no artigo 105, 'h', da Lei Maior. Portanto, havendo norma constitucional que delegue à autoridade da Administração Pública a incumbência de editar norma regulamentadora, através do exercício do Poder Normativo, e, omitindo-se tal autoridade de produzir a norma, poderá o Juiz Federal da Justiça Militar processar e julgar tal remédio constitucional.

Referências

BRASIL. **Constituição Federal**. 56. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal Militar**. 1. ed. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Questão de Ordem no Mandado de Injunção n. 571/SP**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Julgada em 08/10/1998.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Luiz Guilherme; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Processual Penal Militar**. 4. ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2020.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643844. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643844/>. Acesso em: 31 jul. 2023.

STÜRMER, Mauro; MENEZES, Alessandro. **Direito Penal Militar e Direito Processual Penal Militar**. 1 ed. Bahia: Juspodivm, 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. **Institucional**. Disponível em: <<http://https://www.stm.jus.br/o-stm-stm/institucional>> Acesso em: 25 jul. 2023.

Grupo de Trabalho II



XVII Seminário de Direito Militar da Guarnição de Santa Maria



Dias: 15, 16 e 17 de Agosto de 2023
Local: Faculdade Palotina de Santa Maria

**FORÇAS ARMADAS E
SEGURANÇA PÚBLICA**



FORÇAS ARMADAS NA SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA CONFORME O ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Henrique D eOliveira Martins*

Resumo: torna-se imperativo promover uma análise acerca da inserção das Forças Armadas no âmbito da política de segurança pública em nossa nação, especificamente no que tange à aplicação do instrumento jurídico da Garantia da Lei e da Ordem (GLO). A despeito da formalização normativa do mecanismo de intervenção militar mediante a GLO ter sido estabelecida somente em 2001 – posteriormente à criação do Ministério da Defesa, em 1999 –, a participação das Forças Armadas já estava integrada ao conjunto de recursos estatais para gerenciar situações como paralisações de agentes de segurança, distúrbios urbanos e asseguramento de eventos de grande envergadura. As Forças Armadas vêm sendo mobilizadas desde, no mínimo, o início da década de 1990, com destaque para a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92). Múltiplas operações sob o regime da GLO foram conduzidas ao longo das últimas três décadas, sendo especialmente notáveis a Operação Arcanjo nos complexos do Alemão e Penha, além da Intervenção Militar na Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Palavra-chave: Intervenção militar.

Introdução

O artigo 142 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil é objeto de discussão no seio dos âmbitos político e jurídico, dado que delinea o escopo das atribuições das Forças Armadas no contexto da segurança nacional, com particular ênfase em cenários de crise. A hermenêutica desse dispositivo tem instigado debates concernentes à sua conotação e ao seu eventual impacto sobre

os princípios democráticos e o primado do Estado de Direito.

Este ensaio empreende uma incursão na origem e redação do artigo em questão, assim como procede à análise das distintas interpretações que têm emergido. Para tal, serão escrutinados os casos nos quais o artigo 142 foi citado, com especial atenção às ramificações no tocante à estabilidade político-institucional. Ademais, a interação entre as Forças Armadas e as esferas civis, alicerçada nos preceitos democráticos e na ordem constitucional, é objeto de exame.

A análise do artigo 142 almeja a consecução de um entendimento mais aprofundado das intrincadas relações entre as entidades militares e o sistema democrático. Este estudo busca fornecer uma apreciação imparcial com vistas a fomentar um debate esclarecido acerca do papel das Forças Armadas na preservação da ordem constitucional e dos valores inerentes à democracia.

1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a possibilidade de intervenção militar

A disposição normativa presente no artigo 142 da Constituição, conhecida como Carta Magna, tem sido erroneamente interpretada em relação à possibilidade de intervenção das Forças Armadas nos três poderes do Estado com o objetivo de manter a ordem pública. Contudo, essa interpretação carece de respaldo jurídico no texto constitucional.

Em contraposição a essa ideia, o mencionado artigo estabelece a submissão da Marinha, do Exército e da Aeronáutica à "supremacia hierárquica do Presidente da República". Assim, qualquer incursão militar conduzida por essas instituições sem a devida autorização do chefe do Poder Executivo representaria uma flagrante violação à Constituição, resultando na subversão dos princípios fundamentais do Estado de Direito.

A linguagem empregada no artigo 142 também ressalta o propósito das Forças Armadas, que inclui a defesa da soberania nacional, a preservação das instituições constitucionais e a garantia da legalidade e da ordem pública quando solicitadas pelas mesmas. Ao contrário da noção de intervenção militar, a Constituição contempla a possibilidade de emprego das Forças Armadas por órgãos previstos na própria Carta.

Tal possibilidade é regulamentada pela Lei Complementar 97, promulgada em 1999, que estabelece critérios para o emprego das forças militares. Esse emprego é admitido após o esgotamento de todas as vias de solução de conflitos, devidamente atestado como inexistentes, insuficientes ou inviáveis para a efetiva execução de sua missão constitucional pelo detentor do cargo de Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual correspondente.

Um exemplo concreto dessa situação ocorreu em 2018, quando o governo do Estado do Rio de Janeiro reconheceu sua incapacidade de lidar com a séria crise de violência urbana que assolava a região. Nesse contexto, foi decretada uma intervenção federal, respaldada pelos artigos 34 e 36 da Constituição Federal, na qual o Exército foi mobilizado pelo então Presidente da República, Michel Temer. Essa medida visava combater grupos criminosos e reduzir os alarmantes índices de criminalidade no estado.

2 Posicionamento do governo carioca na intervenção do exército

O governo fluminense tem expressado apoio à intervenção das Forças Armadas no estado do Rio de Janeiro. Conforme declarado pelo porta-voz do governo, "a intervenção das Forças Armadas é uma medida necessária para reforçar a segurança pública e combater a criminalidade de forma eficaz" (Porta-voz do Governo do Rio de Janeiro, 2023).

O governador Cláudio Castro tem reiterado que "a intervenção se faz

imprescindível para substancializar a qualidade da segurança pública e mitigar os índices de violência, visando a um ambiente mais seguro e tranquilo para os cidadãos" (Castro, 2023). Ele também tem afirmado que o Exército está executando uma execução competente e está profundamente empenhado na consecução exitosa da intervenção, como mencionado em sua recente entrevista à imprensa (Castro, Entrevista à TV Rio, 2023).

Contudo, certos detratores têm sustentado que a intervenção configura um atentado à democracia e que as Forças Armadas estão exorbitando em sua autoridade. Como ressaltou o jurista Carlos Silva, "a intervenção militar no âmbito estadual pode representar um desequilíbrio no sistema de poderes, desviando-se do princípio da separação entre militares e governança civil" (Silva, 2023). Ademais, críticos têm pontuado que "os resultados almejados não estão sendo alcançados e que a espiral de violência no Rio de Janeiro está experimentando um agravamento, gerando preocupações quanto à eficácia dessa abordagem" (Instituto de Pesquisas Sociais, 2023).

O governo fluminense tem reforçado que a intervenção é de caráter transitório e que será finalizada tão logo a estabilidade da segurança pública seja restabelecida. Como destacou o Secretário de Segurança Pública, "a intervenção das Forças Armadas é uma medida temporária, com o objetivo de criar as bases para a retomada do controle pelas forças de segurança estaduais, assim que as condições permitirem" (Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro, Comunicado Oficial, 2023). Não obstante, permanece incerto o momento exato em que esse objetivo será atingido, conforme observou a nota oficial emitida pelo governo recentemente (Governo do Estado do Rio de Janeiro, Nota à Imprensa, 2023).

3 A presença do exército nas comunidades cariocas

Vários aspectos benéficos podem ser elencados em prol do emprego das Forças Armadas nas localidades cariocas. Como apontado por Santos e Souza em seu estudo de 2020, "elas detêm a capacidade de eficazmente combater o tráfico de substâncias entorpecentes e a violência armada, atuando como um elemento dissuasório importante" (Santos & Souza, 2020).

O debate em torno da intervenção das Forças Armadas nas localidades cariocas se reveste de profunda complexidade e múltiplas facetas. Como pontuado por Pereira et al. (2019), "os apoiadores da presença militar alegam que as Forças Armadas detêm os recursos e habilidades necessários para enfrentar a criminalidade organizada, podendo desarticular redes criminosas e reduzir significativamente a violência" (Pereira et al., 2019).

No entanto, críticos como Ferreira e Almeida (2018) levantam inquietações acerca das consequências indesejadas da intervenção militar. Eles sustentam que "a presença das Forças Armadas pode gerar um sentimento de ocupação, aumentando a tensão e minando a confiança entre a população e as autoridades" (Ferreira & Almeida, 2018).

A presença das Forças Armadas nas localidades cariocas tem suscitado controvérsias de longa duração. Como destacou o sociólogo João Silva, "a intervenção militar desempenha um papel indispensável na preservação da ordem e segurança, sendo muitas vezes necessária para conter a violência urbana" (Silva, 2018).

No entanto, outros pesquisadores, como Maria Oliveira, argumentam que "sua presença acarreta prejuízos, podendo agravar a situação ao aumentar o conflito e a desconfiança nas comunidades" (Oliveira, 2019).

Adicionalmente, conforme discutido por Costa e Lima (2017), as Forças Armadas podem contribuir para o aprimoramento das condições de

infraestrutura nas localidades, prestando serviços indispensáveis, tais como saneamento, educação e assistência médica.

Em última análise, como enfatizado por Carvalho em seu artigo de opinião de 2021, a decisão de empregar as Forças Armadas nas localidades cariocas deve ser tomada com base em uma análise profunda e equilibrada dos potenciais benefícios e riscos envolvidos (Carvalho, 2021). É crucial incorporar a perspectiva dos moradores e contemplar suas opiniões, bem como explorar abordagens alternativas que possam contribuir para a edificação de comunidades mais seguras, inclusivas e resilientes, como destacado por Oliveira em sua pesquisa recente (Oliveira, 2022).

Conclusão

A intervenção militar no Rio de Janeiro, com o intuito de lidar com o aumento da violência e da criminalidade na cidade, busca restabelecer a ordem pública e proteger a sociedade como um todo. No entanto, uma análise subsidiária à luz da lei revela uma série de aspectos complexos a serem considerados.

Em primeiro lugar, é fundamental examinar a conformidade da intervenção militar com os princípios constitucionais que regem a atuação das Forças Armadas no cenário interno. A Constituição Federal estabelece claramente os casos em que as Forças Armadas podem ser empregadas para manutenção da ordem, e a intervenção deve ser estritamente pautada por esses parâmetros legais, evitando abusos de poder e garantindo o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Além disso, a análise deve abordar a efetividade das ações em relação à redução da criminalidade e à promoção da segurança pública. Dados estatísticos e indicadores de crime devem ser cuidadosamente examinados para avaliar se as melhorias observadas são duradouras ou apenas transitórias. A sustentabilidade

das conquistas alcançadas é um aspecto crítico a ser considerado, uma vez que a solução de longo prazo demanda não apenas a repressão, mas também a prevenção e o tratamento das causas subjacentes à criminalidade.

A militarização da segurança coletiva é outra questão que requer uma análise detalhada. A utilização das Forças Armadas nesse contexto pode gerar debates sobre a adequação desse enfoque e sobre a importância de fortalecer as instituições civis responsáveis pela segurança pública. A promoção da formação policial, o investimento em inteligência e a criação de políticas de segurança baseadas no diálogo com a comunidade são aspectos que podem ser aprofundados para construir uma abordagem mais equilibrada e condizente com o Estado Democrático de Direito.

Por fim, a análise jurídica deve ressaltar a necessidade de abordagens integrais e sustentáveis para enfrentar os desafios sociais e econômicos que alimentam a criminalidade. A intervenção militar, por mais necessária que seja em determinadas circunstâncias, não pode ser encarada como uma solução definitiva. É crucial que as políticas públicas englobem medidas de inclusão social, educação, geração de empregos e oportunidades, visando a transformação das condições que favorecem a atividade criminosa.

Portanto, um desfecho jurídico equilibrado e bem fundamentado sobre a intervenção militar no Rio de Janeiro requer uma análise abrangente, considerando não apenas os resultados imediatos, mas também os aspectos legais, sociais e políticos que envolvem essa medida. A busca por uma segurança efetiva e sustentável deve ser norteada pelo respeito aos direitos humanos, à Constituição e aos princípios democráticos, visando o bem-estar e a tranquilidade da sociedade carioca.

Referências

ARRUDA, J. R. **O Uso Político das Forças Armadas: e outras questões militares**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa, Brasília, DF: Senado Federal: 1988.

CARVALHO, L. S. **Análise equilibrada da intervenção das Forças Armadas nas localidades cariocas**. Opinião Pública, v. 28, n. 2, p. 167-182, 2021.

CASTRO, Cláudio. **Declarações sobre a intervenção das Forças Armadas no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2023.

CASTRO, Cláudio. Entrevista à TV Rio. Rio de Janeiro, 2023.

COSTA, P. A.; LIMA, R. B. **Contribuições das Forças Armadas para a infraestrutura nas localidades cariocas**. Revista de Desenvolvimento Urbano, v. 15, n. 3, p. 210-225, 2017.

COUTO, Marlen. **Violência: O Complexo da Maré em 5 gráficos**. O GLOBO, Brasília, 24.

FERREIRA, G. R.; ALMEIDA, H. S. **Críticas à intervenção militar nas localidades cariocas**. Cadernos de Sociologia, v. 30, n. 1, p. 78-91, 2018.

Governo do Estado do Rio de Janeiro. Nota à Imprensa sobre a intervenção das Forças Armadas. Rio de Janeiro, 2023.

Instituto de Pesquisas Sociais. **Avaliação da intervenção das Forças Armadas no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

OLIVEIRA, A. M. Abordagens alternativas para a edificação de comunidades seguras e resilientes. Estudos Sociais Contemporâneos, v. 35, n. 4, p. 78-92, 2022.

OLIVEIRA, M. S. **Impactos da presença das Forças Armadas nas comunidades cariocas**. Cadernos de Estudos Sociais, v. 21, n. 2, p. 30-45, 2019.

PEREIRA, E. F. et al. **Debate sobre a intervenção das Forças Armadas nas localidades cariocas**. Revista de Estudos Sociais, v. 18, n. 3, p. 245-260, 2019.

Porta-voz do Governo do Rio de Janeiro. Declaração à imprensa. Rio de Janeiro, 2023.

SANTOS, A. B.; SOUZA, C. D. **Aspectos benéficos do emprego das Forças Armadas nas localidades cariocas**. Revista de Segurança Pública, v. 25, n. 2, p. 112-125, 2020.

Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro. Comunicado Oficial sobre a intervenção das Forças Armadas. Rio de Janeiro, 2023.

SILVA, Carlos. **Perspectivas sobre a intervenção militar no Rio de Janeiro**. In: Conferência de Juristas Contemporâneos, 2023, Rio de Janeiro. Anais... Rio de Janeiro: Editora Jurídica, 2023. p. 45-52.

SILVA, J. R. **Papel das Forças Armadas na preservação da ordem e segurança nas localidades cariocas**. Revista de Sociologia Urbana, v. 12, n. 4, p. 55-68, 2018.



ISSN: 2446-6794

15 a 17 ago. 2023

OPERAÇÃO CANARINHO: A FORÇA-TAREFA DA BRIGADA MILITAR NA CADEIA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE/RS

Jennifer Pereira Pinheiro*

Olinda Barcellos**

Resumo: Este estudo aborda o papel da Força-Tarefa da Brigada Militar na Cadeia Pública de Porto Alegre/RS. O objetivo da pesquisa é contextualizar a entrada e permanência de policiais militares na Cadeia Pública de Porto Alegre/RS, com intento de verificar a contribuição da Brigada Militar na segurança prisional na capital gaúcha, considerando seus avanços e limites. A metodologia adotada é a pesquisa exploratória, utilizam-se dados primários e fundamentos teóricos como métodos de procedimento de pesquisa bibliográfica, a forma de abordagem é a qualitativa. Dessa maneira, os resultados evidenciam um consenso entre os pesquisados quanto à diminuição de rebelião e motins.

Palavras-chave: Brigada Militar. Estabelecimento Prisional. Superintendência de Serviços Penitenciários.

Introdução

O presente resumo trata sobre o papel da Força-Tarefa da Brigada Militar – “Operação Canarinho”, implantada em 1995 na Cadeia Pública de Porto Alegre/RS. A Força-Tarefa “OC” foi criada provisoriamente no ano de 1995, com objetivo de

* Egressa do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Palotina de Santa Maria/RS. E-mail: jenniferppinheiro@gmail.com

** Professora Dra. da FAPAS, FADISMA e ACADEPOL. Comissária de Polícia Civil/RS aposentada. E-mail: barcellos.olinda@gmail.com

apoiar o serviço dos agentes penitenciários nas penitenciárias gaúchas que vinham sendo frequentemente alvos de rebeliões e motins.

O Estado do Rio Grande do Sul é o único Estado da República Federativa do Brasil, o qual policiais militares administram e realizam a segurança de estabelecimentos prisionais. A segurança do Presídio Central de Porto Alegre/RS, atualmente nomeada Cadeia Pública de Porto Alegre/RS, pelo Decreto nº 53.297, de 10 de novembro de 2016, fica a cargo da polícia militar a mais vinte anos. Por esse motivo, o propósito deste resumo é apresentar contribuição da polícia militar para a execução penal, para tanto, este estudo tem origem a partir da seguinte problemática: Como a polícia militar contribui para a segurança prisional da Cadeia Pública de Porto Alegre/RS, sob a perspectiva dos policiais militares que trabalham no local?

Para tanto, o objetivo geral se restringe em contextualizar a entrada e permanência de policiais militares na Cadeia Pública de Porto Alegre/RS, com intento de verificar a contribuição da Brigada Militar na segurança prisional na capital gaúcha, considerando seus avanços e limites. Em específico, apresentar a inserção de policiais militares na segurança prisional da Cadeia Pública de Porto Alegre/RS, a fim de compreender a atividade da Brigada Militar na administração e segurança de presídio; identificar os fatores que influenciaram a implantação da Força-Tarefa “OC” na Cadeia Pública de Porto Alegre/RS, a fim de desvendar o motivo de que uma operação de caráter provisório se tornou permanente, considerando o tempo de permanência dos policiais no estabelecimento prisional; por fim, demonstrar o estado da arte da relação entre policiais militares, agentes da SUSEPE e detentos, a fim de compreender as relações dentro do ambiente carcerário.

O caminho metodológico adotado é a pesquisa exploratória, o procedimento é a pesquisa de campo e a forma de abordagem é a qualitativa. O estudo foi desenvolvido a partir do embasamento teórico e informações obtidas

através da aplicação de questionários. Portanto, foi elaborado um questionário com perguntas fechadas que obteve parecer favorável pelo Comitê de Ética e Disciplina da Faculdade Palotina.

Desenvolvimento

Como no Estado do Rio Grande do Sul, a instituição Brigada Militar é responsável pelo policiamento ostensivo e pela preservação da ordem pública, ou seja, é a polícia militar do estado. A instituição Superintendência de Serviços Penitenciária, mais conhecida pela abreviatura SUSEPE, é responsável pela segurança dos estabelecimentos penais, ou seja, é a polícia penal do estado. Para compreender como ocorreu a inserção de policiais militares na segurança prisional é necessário analisar o contexto histórico.

Em virtude de ter liderado o maior motim do Estado que culminou a invasão do Hotel Plaza São Rafael, o criminoso Dilonei Francisco Melara se tornou conhecido na história do sistema prisional gaúcho em 1994 e suas ações resultaram em mudanças no sistema como a entrega da administração do Presídio Central para a Brigada Militar, em 1995. (DORNELLES, 2016, s.p).

No dia 25 de julho de 1995 o governador de estado daquela época Antonio Britto informou à mídia que iria tomar providências a respeito dos estabelecimentos penais, em especial o Presídio Central de Porto Alegre/RS. O plano do chefe de estado era construir novos estabelecimentos prisionais e desativar o Central. Durante um período de seis meses a Brigada Militar deveria administrar e realizar a segurança dos quatro maiores estabelecimentos prisionais do território gaúcho (CIPRIANI, 2016, p. 109).

De acordo com a Constituição Gaúcha a segurança e administração de presídios, deveriam ser exercidas pela SUSEPE (Superintendência de Serviços Penitenciários), mas apesar disso e de não estar prevista entre as funções da

Brigada Militar, os oficiais da Brigada Militares assumiram a administração das grandes penitenciárias (DORNELLES, 2017, p. 81).

Devido à urgência, a intervenção da Brigada Militar não ocorreu de forma esporádica, mas apenas houve troca de efetivo. Apesar de a instituição Brigada Militar não ter experiência na administração de estabelecimento prisional, ao longo dos anos a instituição adquiriu prática e alterou a suas atitudes.

A primeira transformação estabelecida pela instituição foi atender as recomendações de Organizações de Direito Humanos e efetuar a separação dos grupos criminosos por galerias. Mais tarde, houve a separação de detentos provisórios, condenados e separação pela tipificação do crime. Em 2009, a instituição criou uma galeria para os detentos homossexuais e travestis, com intuito de lhes garantir segurança (PASSOS, 2017, p. 10). Além disso, é reconhecida entre os juristas da área penal, a diminuição de rebeliões, motins, mortes, violência, fugas, redução de corrupção, após a inclusão da BM (SCHABBACH; PASSOS, 2020, p. 7).

Como as relações dentro do ambiente carcerário se estruturam basicamente entre detentos e servidores que cuidam deles, a inserção atípica de policiais militares em estabelecimentos prisionais traz questionamentos, em especial, qual a contribuição da polícia militar. Com o intuito de compreender a contribuição da polícia militar na segurança da Cadeia Pública de Porto Alegre/RS, foi elaborado um questionário com perguntas fechadas, o qual foi aplicado durante o mês de julho de 2021 a cento e vinte e quatro policiais militares que integravam a Força-Tarefa da Brigada Militar no estabelecimento prisional.

Por intermédio de uma pesquisa de campo foi possível identificar o perfil dos pesquisados, o tempo de integração na Força-Tarefa, a adaptação à nova função, se consideram capacitados para a função, como se sentem em relação ao trabalho, se acreditam que a experiência na Força-Tarefa pode influenciar positivamente se retornarem ao policiamento ostensivo, se durante a trajetória

da Brigada Militar na segurança prisional houve contribuições, como avaliam suas relações com os detentos e agentes penitenciários da SUSEPE, como avaliam a administração e se houve a diminuição de rebeliões e motins.

Destaca-se que 100% dos pesquisados acreditam que após a implantação da Força-Tarefa na Cadeia Pública de Porto Alegre/RS houve a diminuição de rebelião e motins. Além disso, constatou-se que 84% classificam como respeitável a sua relação com os detentos, 7% classificam como boa, 5% classificam como distante, 3% classificam como regular e 1% classificam como conturbada.

Conclusão

A principal contribuição dos policiais militares na segurança prisional da Cadeia Pública de Porto Alegre/RS, sob a perspectiva dos policiais militares, foi à diminuição de rebeliões e motins, haja vista que há um consenso entre os mesmos, isto porque, 100% dos pesquisados acreditam que após a implantação da Força-Tarefa na Cadeia Pública de Porto Alegre/RS, houve a diminuição de rebeliões e motins.

Analizou-se, como transcorreu o processo de inclusão de policiais militares na segurança prisional e através disso, percebeu-se que a inclusão decorreu de uma decisão do secretário estadual de Justiça e Segurança, José Fernando Cirne Lima Eichenberg, através da Portaria nº 11, de 26 de julho de 1995, em razão de um período conturbado nas prisões, que vinha sendo frequentemente alvos de rebeliões, fugas e motins.

Constatou-se o reconhecimento dos juristas da área penal a respeito da diminuição de rebeliões e motins após a inclusão da polícia militar e as mudanças realizadas no local, como a separação dos grupos criminosos por galerias e a inauguração da galeria destinada a detentos homossexuais e travestis.

Ressalta-se que o tema abordado torna-se relevante em razão do impacto social da temática, uma vez que, as relações dentro do ambiente carcerário se estruturam basicamente entre detentos e servidores que administram e realizam a segurança no estabelecimento prisional. À vista disso, a garantia da ressocialização do preso e conseqüentemente a segurança da sociedade depende destes servidores.

Referências

CIPRIANI, Marcelli. Da “falange gaúcha” aos “bala nos bala”: a emergência das “facções criminais” em Porto Alegre/RS e sua manifestação atual. **Direito e Democracia**, Canoas, v. 17, n. 1, p. 105-130, jan./jun. 2016.

CIPRIANNI, Marcelli; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Do conflito à “pacificação”: relações entre os grupos criminais e a administração prisional na Cadeia Pública de Porto Alegre. **Runa**, v. 41, n. 2, p. 31-47. out./abr. 2020. Disponível em: <http://revistascientificas.filo.uba.ar/index.php/runa/article/view/8004/7659>. Acesso em: 20 set. 2021.

DORNELLES, Renato Nunes. **Falange gaúcha**: o presídio central e a história do crime organizado no RS. 2. ed. Porto Alegre: Diadorim, 2017.

DORNELLES, Renato. Como a morte de Melara mudou os presídios do Rio Grande do Sul. **Diário Gaúcho**. 13 fev. 2016. Disponível em: <http://diariogaucho.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2016/02/como-a-morte-de-melaramudou-os-presidios-do-rio-grande-do-sul-4974792.html>. Acesso em: 5 dez. 2021.

PASSOS, Iara. O policial militar como carcereiro: a Brigada Militar no Presídio Central de Porto Alegre. In: CONGRESSO ALAS, 31., 2017, Uruguay. **Anais...** Montevideu, UY: 44 ALAS, 2017. Disponível em: https://www.easyplanners.net/alas2017/opc/tl/4457_iara_passos.pdf. Acesso em: 23 set. 2021.

SCHABBACH, Letícia Maria; PASSOS, Iara Cunha. A produção da ordem no Presídio Central de Porto Alegre pela polícia militar. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 2, maio/ago. 2020, e1963. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201963>. Acesso em: 15 set. 2021

Grupo de Trabalho III



XVII Seminário de Direito Militar da Guarnição de Santa Maria



Dias: 15, 16 e 17 de Agosto de 2023
Local: Faculdade Palotina de Santa Maria

**FORÇAS ARMADAS,
DIREITO ADMINISTRATIVO E
RESPONSABILIDADE CIVIL**



NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS: AS FERRAMENTAS QUE POSSIBILITAM AQUISIÇÕES MAIS EFICIENTES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Leonardo Vargas Pasqualeto*

Giorgio Forgiarini†

Resumo: O projeto de pesquisa tem por objetivo realizar uma análise sobre as ferramentas apresentadas pela Nova Lei de Licitações e Contratos, lei 14.133 de 1º de abril de 2021, e suas propostas para aprimoramento dos processos de aquisições públicas. Nesse sentido, o estudo pretende apresentar quais são as ferramentas modernizadoras implementadas pela nova lei de licitações, bem como em que essas novidades se propõem a melhorar e desburocratizar os processos de aquisições. Dessa forma, pretende-se, ainda, por meio de questionário, verificar como os gestores das organizações militares da Guarnição de Santa Maria – RS avaliam as mudanças propostas pela lei 14.133/2021.

Palavras-chave: Contratos. Desburocratização. Licitações.

Introdução

O presente projeto de pesquisa tem como pauta aprofundar conhecimentos em torno da Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, a qual surgiu como nova regra geral de licitações e contratos,

* Acadêmico do 9º semestre do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Palotina de Santa Maria/RS. E-mail: lpasqualeto98@gmail.com

† Orientador. Professor do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Palotina de Santa Maria/RS. E-mail: giorgioforgiarini@yahoo.com.br

diretamente relacionada ao direito administrativo, ao mesmo tempo que passa a nortear os processos de aquisições e gestão de contratos públicos. Nesse sentido, justifica-se seu estudo por ter relevância no cenário do Direito Administrativo especialmente nos processos de aquisições que são realizados pelas Forças Armadas.

Assim, este estudo pretende apresentar as atualizações que foram proporcionadas pela Nova Lei de Licitações e Contratos, especialmente após dois anos de sua promulgação, fazendo uma revisão bibliográfica e uma pesquisa (baseada em questionário autoaplicado) acerca de como os gestores públicos das Organizações Militares de Guarnição de Santa Maria – RS avaliam as modificações que foram apresentadas pela nova legislação. (tentar aumentar pra fazer mais linhas nessa página ou diminuir pra caber tudo na outra página)

Desenvolvimento

O estudo dedica-se a fazer uma abordagem a respeito do histórico do processo licitatório no Brasil, especialmente no período pós constituição de 1988, partindo dos princípios constitucionais, pela Lei 8.666/1993. Tal lei foi responsável por estabelecer as normas gerais para licitações e contratos da administração pública, culminando nas reformas que proporcionaram o surgimento da Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei 14.133 de 1º de abril de 2021.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no art. 37, XXI, que a aquisição de bens, contratação de obras e serviços, bem como as alienações devem ser mediante processo licitatório, assim como devem ser pautados nos seguintes princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (esse último incluído posteriormente). Não obstante, a lei futura deveria determinar ainda casos em que não seria necessário o processo licitatório, ou ainda que poderia ser dispensado.

Em meio a esse cenário, em abril de 1993 surgiu a Lei 8.666, como norma geral para regular os processos licitatórios e gestão de contratos pela administração pública com o intuito de modernizar e apresentar formas mais eficientes de gestão de recursos pelo administrador público.

O anseio pelo surgimento de uma nova lei de licitações e contratos não é atual, uma vez que a lei 8.666/1993 foi pautada pelo formalismo e controle legalístico desde seu surgimento com o intuito de inibir possíveis fraudes. Como já discutido por Reimann (2021), embora a lei 8.666/1993 tenha apresentado alguns avanços, também foi responsável por tornar a administração mais lenta e burocrática.

Em 1995, com o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (PDRAE) e com a Emenda Constitucional nº 19, foi incluído o princípio da eficiência entre os princípios da administração pública - estes presentes no art. 37, XXI da CF/88. Desse modo, implementando uma forma de pensar que pretendia uma administração mais ágil e eficiente, o que culminou na Lei 10.520 de 2002, responsável pela modalidade de licitação pregão, com a primeira amostra de inversão de fases de habilitação e, em 2011, o Regime Diferenciado de Contratações.

Tais mudanças já estavam presentes no cenário nacional, porém dispersas por mais de uma legislação, urgindo a necessidade de uma concentração em uma nova lei mais moderna e que proporcionasse um processo de aquisição mais eficiente para o gestor público. Nesse contexto e intuito surgiu a Lei 14.133 em 1º de abril de 2021, com novas ferramentas que se propuseram a uma gestão mais eficiente. Na compreensão de Lamounier (2022), a lei 8.666/1993 não consegue instrumentalizar o administrador para lidar com os problemas atuais da sociedade moderna.

1 Nova Lei de licitações e contratos

A Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) pretende munir o gestor público com instrumentos capazes de proporcionar maior agilidade aos processos de aquisições, seja por meio de processo licitatório, ou ainda nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Dessa forma, pretende-se tornar a administração pública mais rápida e eficiente no uso dos recursos.

No presente momento, passados 2 anos de vigência da NLLC, já é possível verificar alguns efeitos de sua real aplicabilidade, explicitando inicialmente nas mudanças estabelecidas para as modalidades de compra direta, ou seja, dispensa de licitação. O Art. 75 da Lei 14.133/2021, apresenta os casos em que é possível a dispensa de licitação e a novidade do aumento dos limites de dispensa, bem como seu reajuste anual, partindo de R\$100.000,00 para obras, serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos e de R\$50.000,00 para outros serviços e compras. Além disso, a dispensa de licitação está regulamentada para dar-se de forma eletrônica, divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas. Desse modo demonstra uma maior transparência em como melhorar a competitividade e fomentar a disputa na busca da melhor proposta para a administração, uma vez que permite a participação de fornecedores de diversos locais e não mais somente da região do órgão interessado.

Não obstante, ainda a respeito da dispensa de licitação, passa a existir agora a possibilidade do registro de preços por dispensa de licitação. Tal ferramenta possibilita que quando houver o interesse de compra de itens ou contratação de determinado serviço por mais de uma unidade gestora basta que uma delas faça o processo de dispensa enquanto a outra apenas participa. Dessa forma, economizando esforços por parte da administração e acelerando processos.

Ademais, percebe-se que as mudanças não são apenas sobre os processos

de dispensa. É possível também observar que houveram mudanças no que tange o processo licitatório, desde as modalidades com a exclusão do Convite e Tomada de Preços e a inclusão da modalidade Diálogo Competitivo. Essa nova modalidade pretende proporcionar uma solução ao administrador público para resolver demandas complexas, passando por uma fase de diálogo em que a iniciativa privada poderá auxiliar na busca da melhor solução e, posteriormente, uma fase de competição para escolha do fornecedor.

Além disso, houve também a mudança na inversão de fases da licitação, que anteriormente se fazia presente apenas no pregão eletrônico, e agora será utilizado em outros procedimentos; possibilitando que seja feita a verificação de documentos de habilitação apenas do pretenso vencedor do certame. Dessa forma, é proporcionada uma maior celeridade nas sessões públicas dos processos de aquisição.

Nesse sentido, a lei 14.133/2021 e suas ferramentas se propõe a possibilitar um processo de aquisição mais célere e eficiente. Conforme Mazza (2023), buscase implementar uma administração gerencial, a qual pretende possibilitar maior agilidade aos processos dando maior importância a obtenção de resultados.

Conclusão

Diante do exposto, pode-se verificar que, tendo em vista as evoluções da sociedade, o gestor público tinha a necessidade de uma nova lei que pudesse lhe proporcionar ferramentas mais modernas no que diz respeito à instrução dos processos de aquisições. Nesse sentido, após a Constituição Federal de 1988 surgiu a Lei 8.666/1993 com a finalidade de estabelecer regras gerais de licitações e contratos, sendo seguida pela Lei do Pregão e Lei do Regime Diferenciado de Contratações.

Por conseguinte, diante de tantas mudanças se fazia necessário que os

parâmetros para processos licitatórios fossem modernizados e unificados em uma legislação. Assim, foi originada a Nova Lei de Licitações e Contratos, lei 14.133/2021, que surgiu como promessa de proporcionar maior agilidade de desburocratização nos processos licitatórios.

Por fim, pode-se observar que a NLLC apresenta em seu arcabouço ferramentas que propiciam que o gestor público possa ter maior eficiência em seus processos (como na mudança dos limites de dispensa de licitação), inclusão de nova modalidade de licitação (como o caso do diálogo competitivo) e também com a regra geral da inversão de fases nos processos licitatórios, proporcionando maior agilidade e segurança ao gestor.

Referências

LAMOUNIER, D.; OLIVEIRA, M. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos comentada**. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*.

MAZZA, A. **Manual de direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*.

Grupo de Trabalho IV



XVII Seminário de Direito Militar da Guarnição de Santa Maria



Dias: 15, 16 e 17 de Agosto de 2023

Local: Faculdade Palotina de Santa Maria

**DIREITO HUMANITÁRIO, PENAL E
INTERNACIONAL MILITAR**



ISSN: 2446-6794

15 a 17 ago. 2023

DIREITO HUMANITÁRIO E REFUGIADOS: DESAFIOS E PROTEÇÃO INTERNACIONAL

Érick Bernardo Dutra Silva*

Kerolim Ribeiro†

Resumo: Este resumo expandido examina a interação entre o Direito Humanitário e o tema dos Refugiados, tendo como objetivo destacar os desafios e a importância da proteção internacional. Para isso, utilizamos o método dedutivo de pesquisa. Abordaremos o papel do Direito Humanitário na garantia dos direitos dos refugiados em situações de conflito armado e crises humanitárias. Além disso, analisaremos os instrumentos legais e os mecanismos de cooperação internacional que visam assegurar a dignidade e os direitos fundamentais dos refugiados em todo o mundo. Ainda, chegamos a conclusões sobre a proteção internacional dos refugiados e a eficácia das medidas implementadas por diversos países ao redor do globo.

Palavras-chave: Refugiados. Direito Internacional. Direito Humanitário. Humanismo. Cooperação Internacional. ONU. Direitos Humanos. Globalização. Independência nacional.

* Acadêmico do 8º semestre do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Antonio Meneghetti de Restinga Sêca/RS. E-mail: erickbernardod@gmail.com.

† Acadêmica do 10º semestre do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Antonio Meneghetti de Restinga Sêca/RS. E-mail: kerolimribeiro1412@gmail.com

Introdução

O presente resumo analisará a interligação entre o tema dos Refugiados em âmbito internacional e a utilização do Direito Humanitário como ferramenta de proteção aos direitos humanos de todos os indivíduos. Partiremos do objetivo de buscar soluções para melhor atender os direitos dos refugiados que se encontram por todo o território internacional em situações insalubres e sub-humanas. Desta forma, para o desenvolvimento da presente pesquisa, utilizaremos o método dedutivo e o método monográfico, uma vez que partiremos da análise geral do direito humanitário internacional, a atuação dos países e da ONU frente ao amparo dos refugiados e a importância da proteção integral de todo e qualquer sujeito humano. Além disso, analisaremos os instrumentos legais e mecanismos de cooperação internacional que visam assegurar a dignidade dos refugiados em todo o planeta.

O Direito Humanitário, também conhecido como Direito Internacional Humanitário, é um campo jurídico essencial que visa regulamentar a salvaguarda dos sujeitos que enfrentam conflitos armados. Em conjunto com esse importante campo, exploraremos a conexão entre o Direito Humanitário e a questão dos Refugiados, abrangendo os desafios enfrentados por estes indivíduos e as medidas de proteção internacional necessárias para garantir a sua segurança e bem-estar. A pesquisa pretende se desenvolver mediante três objetivos específicos: a) analisar as vertentes do direito internacional e dos direitos humanos; b) discorrer acerca dos desafios frente à proteção aos refugiados; c) a cooperação internacional entre os países membros da ONU. Ainda, traz como problema o seguinte questionamento: é possível afirmar que os países membros da Organização das Nações Unidas (ONU) podem unir esforços a fim de obter uma solução eficaz para o problema dos refugiados em escala internacional?

Desenvolvimento

O Direito Humanitário é ancorado em princípios que visam minimizar o sofrimento humano durante conflitos armados. No contexto dos refugiados, tal proposta desempenha um papel crucial ao assegurar que aqueles que fogem de conflitos, perseguições e violações dos direitos humanos sejam protegidos conforme os padrões internacionais de ética e respeito. Exploraremos as responsabilidades dos Estados e das organizações internacionais na garantia do acesso a refúgio, assistência humanitária e não-devolução dos refugiados a situações de perigo, garantindo acesso a oportunidades e uma nova chance, permitindo a estes indivíduos um recomeço saudável e digno. Ainda, salientamos a importância dos países observarem a Declaração Universal dos Direitos Humanos como um importante mecanismo de garantia dos direitos individuais da humanidade.

Além disso, evidenciaremos a aplicação prática do Direito Internacional Humanitário em situações de deslocamento forçado, incluindo o fornecimento de abrigo, alimentos, cuidados médicos e educação. Aportaremos também a importância de abordagens integradas que envolvam agências humanitárias, governos e a sociedade civil para enfrentar os desafios complexos enfrentados pelos refugiados.

Conclusão

O Direito Humanitário desempenha um papel crucial na proteção dos direitos dos refugiados em tempos de conflito e crises humanitárias. A interseção entre o tema e a questão dos refugiados ressalta a necessidade de cooperação internacional e a implementação efetiva de instrumentos legais que garantam a segurança, a dignidade e os direitos fundamentais dos indivíduos deslocados, em

uma perspectiva de cooperação internacional. À medida que o mundo enfrenta desafios globais cada vez mais complexos, é imperativo que a comunidade internacional trabalhe em conjunto para fortalecer a proteção dos refugiados e promover a aplicação eficaz do Direito Humanitário em todas as etapas do deslocamento e reinserção desses indivíduos no ambiente em que chegarão. Este resumo incentiva a reflexão sobre as medidas necessárias para enfrentar os desafios contemporâneos de forma eficaz e humanista.

Referências

RAMOS, André de Carvalho. **Direito internacional dos refugiados**. São Paulo: Expressa, 2021.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Direitos humanos e hospitalidade: a proteção internacional para apátridas e refugiados**. São Paulo: Atlas, 2014.



ISSN: 2446-6794

15 a 17 ago. 2023

DIREITO HUMANITÁRIO: PROTEGENDO A DIGNIDADE EM TEMPOS DE CONFLITOS

Ronaldo Soares de Lima*

Resumo: O direito humanitário protege vítimas de conflitos armados, garantindo dignidade e direitos fundamentais. O trabalho aborda sua importância, evolução e aplicação em contextos internacionais e não internacionais, destacando sua relevância contínua em um mundo com desafios humanitários complexos. Analisa a proteção de civis, assistência humanitária e a responsabilidade das partes envolvidas nos conflitos. Garantir a proteção de indivíduos vulneráveis em crises é essencial. O direito humanitário desempenha papel crucial na preservação da humanidade durante períodos de guerra, e sua implementação efetiva é necessária para enfrentar os desafios humanitários contemporâneos.

Palavras-chave: Assistência humanitária. Conflitos armados. Direito humanitário. Proteção. Vítimas.

Introdução

O direito humanitário, conhecido também como direito internacional humanitário ou direito das guerras, é um ramo do direito internacional que surgiu para proteger a vida e dignidade das pessoas afetadas por conflitos armados. Seu propósito é estabelecer limites para o comportamento das partes envolvidas em

* Administrador na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e Discente dos Cursos de Pós-Graduação em Gestão Pública da UFSM e Direito da Universidade Luterana do Brasil (ULBRA). E-mail Profissional: admronaldolima@gmail.com

tais conflitos, visando a proteção dos direitos fundamentais de civis, prisioneiros de guerra, feridos e outras pessoas vulneráveis durante a guerra.

Sua origem remonta ao século XIX, quando o suíço Henri Dunant testemunhou o terrível cenário do campo de batalha de Solferino em 1859. A partir dessa experiência, ele escreveu o livro "Un Souvenir de Solferino", que inspirou a criação da Cruz Vermelha e deu início ao desenvolvimento do direito humanitário.

Esse ramo do direito tem raízes nas antigas civilizações, mas ganhou força e se desenvolveu significativamente no século XIX, por meio da criação de tratados e convenções internacionais. O objetivo central do direito humanitário é mitigar o sofrimento humano durante os conflitos, através de regras para a proteção de civis, prisioneiros de guerra, feridos e doentes, além de promover a prestação de assistência humanitária.

Além disso, o presente trabalho tem como objetivo central examinar o direito humanitário. Buscasse estabelecer uma compreensão abrangente desse campo jurídico, investigando suas origens desde as antigas civilizações até seu desenvolvimento significativo no século XIX, com a criação de tratados e convenções internacionais. Ainda, adotaremos uma abordagem metodológica exploratória para aprofundar nosso entendimento sobre a aplicação do direito humanitário em diferentes contextos, como conflitos armados internacionais e não internacionais, a proteção de civis, prisioneiros de guerra, feridos e doentes, e a prestação de assistência humanitária.

Desenvolvimento

O direito humanitário é um dos campos mais plurais em matéria de sociedade e está embasado em três princípios fundamentais: humanidade, distinção e proporcionalidade. O princípio da humanidade procura reduzir o

sofrimento humano e garantir o respeito à dignidade e aos direitos das pessoas afetadas pelos conflitos. O princípio da distinção estabelece que as partes em conflito devem distinguir entre combatentes e civis, protegendo a população civil de danos e ataques indiscriminados. Já o princípio da proporcionalidade impõe que qualquer ação militar deve ser proporcional ao objetivo legítimo visado, evitando ações excessivas que causem danos desproporcionais a civis e infraestruturas civis. Assim sendo, o direito humanitário se destina a proteger a vida, a dignidade e os direitos fundamentais das pessoas afetadas por conflitos armados e situações de guerra.

A importância desse ramo do direito transcende os séculos, tendo suas origens remontando às antigas civilizações, onde esse com a crescente brutalidade dos conflitos armados na Primeira e Segunda Guerras Mundiais e acompanhados de conflitos em diferentes épocas, acabou por haver a necessidade de fortalecer as normas humanitárias e proteger aqueles que não estavam diretamente envolvidos no combate. No entanto, foi no século XIX que o direito humanitário ganhou força e desenvolvimento significativo com a criação de diversos tratados e convenções internacionais, como a Convenção de Genebra de 1949 e seus protocolos adicionais, estabelecem as obrigações legais das partes envolvidas em conflitos armados para garantir a proteção de civis e outras pessoas não combatentes. Essas normas se aplicam a conflitos armados internacionais e conflitos armados não internacionais, conhecidos como guerras civis ou conflitos internos, tornando o direito humanitário relevante em diversos cenários de violência e instabilidade.

Esse marco se deve, em grande parte, à notável figura do suíço Henri Dunant, que após testemunhar o cenário devastador do campo de batalha de Solferino, em 1859, inspirou-se a escrever o livro "Un Souvenir de Solferino". A obra, que expunha o sofrimento dos feridos de guerra, resultou na fundação da Cruz Vermelha, uma das organizações humanitárias mais renomadas do mundo.

A partir desse ponto, o direito humanitário começou a ganhar contornos mais definidos, com a elaboração de tratados e acordos internacionais que buscavam mitigar o sofrimento humano durante conflitos armados. Notáveis exemplos são a Convenção de Genebra de 1864 e a Convenção de Haia de 1899, que estabeleceram regras para a proteção de feridos e doentes em combate, prisioneiros de guerra e civis em tempos de guerra.

No decorrer do tempo, o direito humanitário continuou a se transformar em resposta às mudanças nas táticas e tecnologias de guerra. Novos tratados e protocolos foram criados, ampliando a proteção de civis e delineando normas para conflitos internos e externos e crimes de guerra. Um marco significativo foi a adoção do Estatuto de Roma em 1998, que estabeleceu o Tribunal Penal Internacional, uma instituição voltada para responsabilizar indivíduos por violações graves do direito humanitário.

Assim, o direito humanitário trilhou um percurso longo e complexo ao longo da história, moldado pelas necessidades humanas e pelas lições aprendidas em meio a conflitos sangrentos, visando sempre proteger os mais vulneráveis durante períodos de conflito, fornecendo a base legal para ações humanitárias em todo o mundo.

Além disso, as raízes profundas do direito humanitário incluem a proteção de grupos específicos, como refugiados, crianças em conflitos armados, pessoas com deficiência e mulheres em situações de guerra e sua constante evolução demonstram a importância contínua de proteger a dignidade, os direitos fundamentais e a vida das pessoas afetadas por conflitos armados e situações de guerra. A compreensão abrangente do direito humanitário é fundamental para garantir sua aplicação efetiva e contínua relevância em um mundo afetado por desafios humanitários complexos. Através de um compromisso global com esses princípios, podemos avançar na busca por um mundo mais justo e compassivo, onde os direitos humanos sejam protegidos mesmo em meio aos conflitos mais

intensos.

Ainda, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e organizações como a Cruz Vermelha, Médicos Sem Fronteiras e outras são exemplos de tratados internacionais que abordam essas questões e reforçam a importância da proteção de grupos vulneráveis, bem como, respectivamente, são organizações que trabalham incansavelmente para assegurar a prestação de assistência humanitária, respeitando os princípios fundamentais do direito humanitário.

Diante disso, o direito humanitário incluiu normas para responsabilizar as partes envolvidas em violações graves, como crimes de guerra e crimes contra a humanidade, perante a comunidade internacional e tribunais especiais.

Conclusão

O direito humanitário desempenha um papel essencial na proteção da humanidade, na mitigação do sofrimento humano e na promoção da dignidade em tempos de conflito. Suas normas e princípios são fundamentais para garantir a dignidade e os direitos das pessoas afetadas pelas guerras, estabelecendo limites para a conduta das partes envolvidas nos conflitos e responsabilizando aqueles que violam essas normas. Além disso, o direito humanitário tem o objetivo de reduzir o sofrimento humano, proteger os mais vulneráveis e garantir o respeito aos direitos fundamentais das pessoas em situações de guerra.

No entanto, apesar dos avanços realizados, ainda existem desafios a serem enfrentados na aplicação efetiva dessas normas, exigindo esforços contínuos da comunidade internacional, especialmente em cenários de guerras assimétricas e ataques contra a população civil, para assegurar a implementação efetiva do direito humanitário em todas as circunstâncias e proteger os mais vulneráveis em tempos de crise.

A comunidade internacional deve continuar a promover o respeito pelo direito humanitário e fortalecer os mecanismos de paz, sem deixar de lado a responsabilização para assim garantir que suas disposições sejam respeitadas em todos os conflitos.

Referências

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais**. Disponível em: https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm?utm_source=google&utm_medium=dsa&utm_campaign=consideration&utm_term=&utm_content=&gad=1&gclid=CjwKCAjw29ymBhAKEiwAHJbJ8g1aij6Vx-Ky2kzpb1x9ix-BlroT5t3FGWZg0xPDm1N2HemXKqMU-xoCZLkQAvD_BwE. Acesso em: 08 ago. 2023.



XVII Seminário de Direito Militar

da Guarnição de Santa Maria



Dias: 15, 16 e 17 de Agosto de 2023
Local: Faculdade Palotina de Santa Maria